



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO N°. SEI-459/2023-CFM/COJUR

Brasília, 17 de julho de 2023

Expediente CFM/SEI n. 23.6.000004405-2

Assunto: Requerimento de acesso a prontuários médicos por delegados de polícia, Defensoria Pública e Ministério Público. Sigilo do prontuário médico. Garantia constitucional e legal. Impossibilidade de compartilhamento com as autoridades requisitantes sem autorização judicial.

I - DOS FATOS

Trata-se de expediente oriundo do CREMEC, pelo qual encaminhado o Ofício nº 204/2023, do Hospital de Messejana – Hospital Dr. Carlos Alberto Studart Gomes, através de seu Diretor-Geral, Dr. Carlos Augusto Lima Gomes dos Santos. Segue transcrição do requerimento:

Senhor Presidente,

Enviando cordiais saudações, e considerando o número elevado de solicitações de cópias de Prontuários Médicos, por parte de Delegacias de Polícia, Defensoria Pública e Ministério Público, solicitamos os bons préstimos de Vossa Senhoria para emitir parecer/orientações sobre a legitimidade da requisição e a liberação desses pedidos, por parte desta Instituição Hospitalar.

Certos de vossa valiosa atenção, antecipamos agradecimentos.

Deste modo, solicitando manifestação formal desta procuradoria jurídica quanto ao tema sob análise. Este, o breve resumo dos fatos.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, cabe ser destacado que o sigilo do prontuário médico é decorrência direta da própria *Carta Magna*, ao celebrar o direito fundamental à intimidade e à vida privada. Determinação da qual exsurge o sigilo médico:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Portanto, o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à liberdade, entre outros, são direitos assegurados a todos os cidadãos e considerados invioláveis pela própria Constituição Federal de 1988. Nesses termos, na área da saúde, garante-se o sigilo médico do paciente em favor da garantia à sua vida íntima, como decorrência direta dos direitos individuais garantidos pela Lei Maior de nosso país.

Neste sentido, cabe frisar que a Lei outorga competência a esta autarquia federal para criar regras jurídicas (normas regulamentares) que normatizem a ética profissional, dentre elas o sigilo médico. No sentido exposto, a Lei nº 3.268/1957:

Art . 5º São atribuições do Conselho Federal:

(...)

d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;

Em consequência, não sendo mera “criação regulamentar” desta autarquia, ao prever através do Código de Ética Médica (atual Res. CFM nº 2.217/2018), o sigilo médico, incluso quanto ao prontuário e demais documentações médicas:

Capítulo IX

SIGILO PROFISSIONAL

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente criança ou adolescente, desde que estes tenham capacidade de discernimento, inclusive a seus pais ou representantes legais, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou imagens que os tornem reconhecíveis em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresse consentimento do seu representante legal.

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.

Capítulo X

DOCUMENTOS MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 80. Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.

Art. 81. Atestar como forma de obter vantagem.

Art. 82. Usar formulários institucionais para atestar, prescrever e solicitar exames ou procedimentos fora da instituição a que pertençam tais formulários.

Art. 83. Atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista, médico

substituto ou em caso de necropsia e verificação médico-legal.

Art. 84. Deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta.

Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.

Art. 86. Deixar de fornecer laudo médico ao paciente ou a seu representante legal quando aquele for encaminhado ou transferido para continuação do tratamento ou em caso de solicitação de alta.

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

§ 3º Cabe ao médico assistente ou a seu substituto elaborar e entregar o sumário de alta ao paciente ou, na sua impossibilidade, ao seu representante legal.

Art. 88. Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.

§ 1º Quando requisitado judicialmente, o prontuário será encaminhado ao juízo requisitante.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

Art. 90. Deixar de fornecer cópia do prontuário médico de seu paciente quando de sua requisição pelos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 91. Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal.

Especificamente quanto ao prontuário médico, inclusive, é sabido que se trata de documento atinente aos direitos individuais do próprio paciente, sob a guarda de seu médico e que não pode ficar ao dispor de terceiros, salvo as exceções previstas no exposto Art. 89 do CEM.

Acrescenta-se que o prontuário não inclui apenas o atendimento específico, mas toda a situação de saúde do paciente, cuja revelação poderia fazer com que o mesmo sonegasse informações, prejudicando seu tratamento. Neste sentido, a Resolução CFM nº 1.638/2022, ao conferir o caráter sigiloso do documento:

Art. 1º - Definir prontuário médico como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Portanto, é de fundamental importância a garantia do sigilo sobre a documentação médica, como forma de acatamento ao direito constitucional à intimidade e à vida privada do paciente. Como dito, é o direito ao sigilo sobre as informações repassadas ao médico, a serem inclusas no prontuário, que garante a fundamental sinceridade do paciente, quando de seu atendimento.

Não é nada difícil conceber que o paciente, ao ser atendido, caso tivesse ciência de que suas informações íntimas estariam ao livre dispor de autoridades administrativas estranhas à Medicina, a exemplo do delegado de polícia, do defensor

público ou do membro do *parquet*, o mesmo teria resistência consideravelmente maior a revelar ao médico fatos atinentes à sua intimidade, fundamentais ao hígido atendimento.

Deste modo, as eventuais regras legais que permitem às autoridades suscitadas (delegados de polícia e membros da defensoria pública e do *parquet*) requisitar documentos não expressam autorização para que a requisição se dê também quanto a dados e documentos com tal grau de sigilo. Do contrário, poderiam – por exemplo – requisitar diretamente à Receita Federal as declarações de imposto de renda dos investigados, ou a operadoras de telefonia os dados de ligações telefônicas do particular.

Outrossim, é sabido que o sigilo profissional possui proteção legal expressa, sendo, sua violação, crime previsto no Código Penal, conforme abaixo:

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Pelo exposto, as regras de sigilo médico possuem fundamento jurídico amplo, seja no âmbito legal, assim como na esfera constitucional, não se resumindo a mero ato normativo sem maior imperatividade, como imaginam alguns.

Destarte, o sigilo médico, a par dos demais sigilos análogos, reconhecidos em nosso ordenamento, a exemplo do sigilo telefônico, sigilo fiscal e sigilo bancário, somente podem ser excepcionados através de determinação judicial. Isto, vez que o poder de requisitar documentos, por parte das autoridades suscitadas, não alcança informações a que o Direito pátrio concede tal grau de sigilo.

Referida compreensão do ordenamento jurídico não é oriunda desta Casa Médica, como pode querer arguir aqueles que visam mais à facilitação de suas atribuições administrativas do que a defesa do Direito vigente, antes é o entendimento sedimentado dos próprios Tribunais de nosso país. No sentido exposto, a fundamental autorização judicial para o acesso a documentos médicos, por parte de autoridades administrativas, é reconhecida há tempos pelo Poder Judiciário, sendo didática a decisão abaixo colacionada:

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE PACIENTES ATENDIDOS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE AOS SERVIDORES. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. DIREITO À INTIMIDADE. DOCUMENTO PESSOAL E SIGILOSO. PONDERAÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA REFORMADA. 1. O ponto controvertido da demanda está diretamente relacionado com o conflito aparente de normas constitucionais, ou seja, de um lado o direito constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/1988) e, de outro, o poder investigativo do Ministério Público (art. 129, incisos I e III, da CF/1988). 2. **O próprio Conselho Federal de Medicina já se manifestou no sentido de considerar que as informações constantes do prontuário médico qualificam-no como um documento estritamente sigiloso pautado em dados restritos ao paciente e aos profissionais que lhe atendem e prestam o serviço de saúde.** 3. Considerando que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, a hermenêutica alçou o critério da ponderação como método de resolução de antinomias de normas de status constitucional,

de forma que, a depender das circunstâncias do caso concreto, um direito pode prevalecer sobre o outro, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. 4. Em se tratando de hipótese na qual o Estado se desincumbi do seu poder-dever de persecução penal, buscando a tutela de bens jurídicos relevantes à sociedade, **a interpretação sedimentada pelos Tribunais Superiores é a de que o direito à intimidade pode ser afastado no intuito de viabilizar a investigação criminal, desde que haja prévia autorização judicial, instituição que, diga-se de passagem, tem exatamente a função de moderar a atuação estatal investigativa, evitando-se, com isso, excessos e arbitrariedades.** 5. **Como os prontuários médicos são caracterizados como informações pessoais e, por se relacionarem com a vida privada dos pacientes, possuem caráter sigiloso, revela-se razoável assentar que o acesso ao seu conteúdo também deve ocorrer mediante a prévia intervenção do Judiciário.** Portanto, embora não seja absoluto o direito à intimidade, com supedâneo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, impõe-se a reforma da sentença recorrida, para **determinar ao Órgão Ministerial que se abstenha de requisitar dos servidores do Estado, sem prévia autorização judicial, prontuários médicos de pacientes atendidos na rede pública estadual de saúde.** Precedentes do STF e do STJ. 6. Apelação provida. (TJ-AC - APL: 07098175020178010001 Rio Branco, Relator: Des. Luís Camolez, Data de Julgamento: 19/08/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2021) [grifos nossos]

Cabe destacar que não se trata de decisão isolada, eis que há tempos é o entendimento pacífico no próprio C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o sigilo médico exige autorização judicial para o fornecimento de documentos médicos do paciente a autoridades administrativas, sem a autorização deste:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. **NULIDADE. SIGILO DE DADOS PROFISSIONAIS.** FARMACÊUTICOS. **FORNECIMENTO DE RECEITUÁRIOS MÉDICOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO.** 1. O sigilo profissional constitui garantia constitucional expressa, assegurada a todos, dispondo o art. 5º, inciso XIV, da Constituição que "É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional." 2. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais e legais, bem como as provas derivadas das ilícitas (art. 157 e § 1º - CPP) 3. **A recorrente, denunciada, juntamente com outros corréus, pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, busca a anulação das provas decorrentes da quebra de sigilo de dados médicos,** fornecidos pelas farmácias do município de Assis Chateaubriand/PR (cópia de todas as receitas médicas dos pacientes nele residentes), **sem autorização judicial prévia, por determinação direta do Ministério Público do Estado.** 4. Verificando-se que **a denúncia em desfavor da recorrente está lastreada em prova produzida em desconformidade com tais orientações, sem autorização judicial prévia para sua entrega para fins de investigação penal,** exsurge **evidente a ocorrência do constrangimento ilegal, devendo ser declarado tal de prova elemento ilícito, bem como os dele decorrentes.** 5. Foi aduzido que, propiciados os elementos de prova ao MP, "assim que identificados indícios da prática de crimes de tráfico e associação, foram viabilizados os devidos mandados de busca e apreensão para melhor apuração dos fatos, e tais instrumentos foram devidamente chancelados por decisão judicial fundamentada", o que não sana a ilegalidade original cometida pela requisição direta do Ministério Público. 6. Recurso provido. Anulação das provas obtidas mediante requisição do Ministério Público sem autorização judicial (prova ilícita) e da provas delas decorrentes. (STJ - RHC: 150603 PR 2021/0226361-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CRIMINAL. **REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO. ATENDIMENTO A COTA MINISTERIAL.** INVESTIGAÇÃO DE QUEDA ACIDENTAL. ARTS. 11, 102 E 105 DO CÓDIGO DE ÉTICA. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. O sigilo profissional não é absoluto, contém exceções, conforme depreende-se da leitura dos respectivos dispositivos do Código de Ética. **A hipótese dos autos abrange as exceções, considerando que a requisição do prontuário médico foi feita pelo juízo,** em atendimento à cota ministerial, visando apurar possível prática de crime contra a vida. Precedentes análogos. Recurso desprovido. (STJ – RMS 11.453/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 25/08/2003, p. 324)

ADMINISTRATIVO - SIGILO PROFISSIONAL. 1. **É dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão.** 2. **O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética Médica (art. 102).** 3. **Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo profissional,** porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ – RMS 14134/CE, DJ 16.09.2002, Rel. Min. Eliana Calmon)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HIPÓCRATES. CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO, MAUS TRATOS E FALSIDADE IDEOLÓGICA MAJORADA. BUSCA E APREENSÃO. PRONTUÁRIOS MÉDICOS OBTIDOS EM ENDEREÇO AUSENTE DO MANDADO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO. 1. O consentimento por escrito do proprietário e diretor da empresa, voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação, validando o ingresso de agentes estatais na edificação anexa ao imóvel objeto da cautela, afasta qualquer alegação de ilicitude da prova obtida a partir desse acesso a endereço que não constava expressamente do mandado judicial de busca e apreensão. 2. O art. 243 do Código de Processo Penal disciplina os requisitos do mandado de busca e apreensão, dentre os quais não se encontra o detalhamento do que pode ou não ser arrecadado; e o art. 240 apresenta um rol exemplificativo dos casos em que a medida pode ser determinada, no qual se encontra a hipótese de arrecadação de objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, não havendo qualquer ressalva de que não possam dizer respeito à intimidade ou à vida privada do indivíduo. 3. No caso, inexistente nulidade a ser reconhecida. De um lado, foi dada autorização pelo proprietário da clínica para que a busca e apreensão tivesse sequência no prédio contíguo ao endereço autorizado, no qual também funcionava a empresa em questão. De outro, porque, **embora os prontuários possam conter dados sigilosos, foram obtidos a partir da imprescindível autorização judicial prévia por meio lícito.** A ausência de sua discriminação no mandado de busca é irrelevante, até porque os prontuários médicos encontram-se inseridos na categoria de documentos em geral, inexistindo qualquer exigência legal de que a autorização cautelar deva detalhar o tipo de documento a ser apreendido quando este possuir natureza sigilosa. 4. O sigilo do qual se reveste o prontuário médico pertence única e exclusivamente ao paciente, e não ao médico. Assim, caso houvesse a violação do direito à intimidade, haveria de ser arguida pelos seus titulares (pacientes), e não pelo investigado. 5. Recurso improvido, confirmado o acórdão recorrido. (STJ - RHC: 141737 PR 2021/0014941-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2021) [g.n.]

Portanto, se – de fato – o sigilo médico não é absoluto, bem se verifica que para a apresentação de documentos médicos, incluso o prontuário, não basta a mera requisição de autoridades administrativas, sendo imprescindível a prévia autorização judicial, ou do paciente, no exato molde preconizado no CEM.

Referida questão resta pacífica posto que assim dirimida pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal (STF - RE: 1375558 AC, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 02/09/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08/09/2022 PUBLIC 09/09/2022):

Inteiro Teor

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.375.558 ACRE

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

RECD.(A/S) : ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE PACIENTES ATENDIDOS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL. DOCUMENTO DE NATUREZA SIGILOSA. REQUISIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE JURISDIÇÃO. DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

(...)

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Discute-se, in casu, a possibilidade de os membros do Ministério Público , sem prévia autorização judicial, requisitarem prontuários médicos de pacientes para subsidiar investigação criminal.

Ao exame da controvérsia, o Tribunal de Justiça do Acre reformou a sentença, assentado que "c omo os prontuários médicos são caracterizados como informações pessoais e, por se relacionarem com a vida privada dos pacientes, possuem caráter sigiloso, revela-se razoável assentar que o acesso ao seu conteúdo também deve ocorrer mediante a prévia intervenção do Judiciário. Portanto, embora não seja absoluto o direito à intimidade, com supedâneo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, impõe-se a reforma da sentença recorrida, para determinar ao Órgão Ministerial que se abstenha de requisitar dos servidores do Estado, sem prévia autorização judicial, prontuários médicos de pacientes atendidos na rede pública estadual de saúde" (eDoc 3).

Da detida análise dos fundamentos adotados pela Corte de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo não merecer reparos o entendimento perfilhado no acórdão recorrido.

Ancorada a pretensão recursal no art. 129, VI, da Lei Maior, cuja dicção é a seguinte: "são funções institucionais do Ministério Público: expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva". Complementam o texto constitucional as disposições do art. 8º, § 2º, da LC nº 75/1993, verbis "nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido".

De se assinalar, no entanto, que esta Suprema Corte, ao julgamento do RE nº 593.727/MG (DJe de 8.9.2015), paradigma do Tema nº 184, fixou a seguinte tese de repercussão geral acerca da matéria:

"O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de

jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição."

Desse julgamento, **extraí-se reconhecida legitimidade constitucional à atividade investigativa realizada pelo Ministério Público - na qual insere-se seu poder requisitório - entretanto, igualmente submetida tal atuação à estrita observância dos direitos e garantias fundamentais do investigado, bem como à reserva constitucional de jurisdição.**

Nessa linha o voto por mim proferido naquela assentada, verbis: "não deixo de reconhecer algumas condições, a maioria delas de certa obviedade, para o exercício desse poder de investigação. A primeira e mais importante é a **necessidade de observância dos direitos constitucionais e legais do investigado, como, dentre outros, o direito ao silêncio, o direito à assistência por um advogado, a reserva de juiz para determinadas diligências investigatórias , em elenco apenas exemplificativo [...]**". **E dentre as garantias oponíveis à investigação ministerial, o segredo profissional fora expressamente ressaltado no voto do Min. Celso de Mello:**

"Não custa rememorar que o sigilo profissional é inteiramente oponível ao representante do Ministério Público - tanto quanto a qualquer outra autoridade ou agente do Estado - no curso do procedimento investigatório conduzido pelo Parquet, valendo referir, no ponto, importante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça:

O sigilo profissional é exigência fundamental da vida social que deve ser respeitado como princípio de ordem pública, por isso mesmo que o Poder Judiciário não dispõe de força cogente para impor a sua revelação, salvo na hipótese de existir específica norma de lei formal autorizando a possibilidade de sua quebra, o que não se verifica na espécie.

O interesse público do sigilo profissional decorre do fato de se constituir em um elemento essencial à existência e à dignidade de certas categorias, e à necessidade de se tutelar a confiança nelas depositada, sem o que seria inviável o desempenho de suas funções, bem como por se revelar em uma exigência da vida e da paz social."

Como assentado na origem, **o prontuário reúne dados referentes aos procedimentos, exames, condições físicas e outras informações particulares do paciente, cujo sigilo se impõe ao médico como exigência ética de sua conduta (arts. 73 e 89 do Código Ética Médica), ressalvadas as hipóteses em que haja de autorização do paciente para divulgação, requisição judicial ou a utilização do documento como meio de defesa do profissional.** A propósito, transcrevo os normativos de regência:

Código de Ética Médica

Capítulo IX

Sigilo profissional

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Documentos médicos

É vedado ao médico:

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

Tal previsão, é cediço, ampara-se no disposto no art. 5º, X, da Lei Maior, inexistente dúvidas quanto a ser o prontuário médico protegido pelo direito fundamental à intimidade, de

estreita conexão com a dignidade da pessoa humana. Consabido, ademais, que os direitos fundamentais não ostentam caráter absoluto. Isso não obstante, sua relativização, no caso concreto, com vistas à satisfação do interesse público ínsito às investigações criminais, deve submeter-se à análise judicial prévia, a fim de verificar-se a proporcionalidade das providências investigativas em face da mitigação do direito fundamental em jogo.

Por essa razão, consignou o Min. Gilmar Mendes, redator designado para o RE nº 593.727 (Tema nº 184): "Em síntese, reafirmo que é legítimo o exercício do poder de investigar por parte do Ministério Público, porém essa atuação não pode ser exercida de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle".

Idêntica linha decisória fora adotada nos seguintes precedentes desta Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. C.F., art. 129, VIII. I. - **A norma inscrita no inc. VIII, do art. 129, da C.F., não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém. Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a C.F. consagra, art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa.** II. - R.E. não conhecido." (RE 215.301, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 28.5.1999.)

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário.

Inadmissibilidade. Instituições Financeiras. Sigilo bancário. Quebra. Requisição. Ilegitimidade do Ministério Público. Necessidade de autorização judicial. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. (RE 318136 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ de 06.10.2006)

Assim, **o art. 129, VI, da Constituição não franqueia ao Ministério Público, sem prévia autorização judicial, acesso a documento protegido por sigilo, como são os prontuários médicos, em jogo restrição ao direito fundamental à intimidade.**

Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2022.

Ministra Rosa Weber

Relatora [g.n.]

Em assim sendo, o sigilo do prontuário médico é regra imperativa, não havendo o que se falar em competência às autoridades administrativas suscitadas em requerer acesso a prontuários médicos sem prévia autorização judicial, ou do próprio particular interessado. Exatamente como nos termos do Código de Ética Médica, referido pelo próprio C. STF.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do entendimento da Corte Suprema, esta procuradoria jurídica opina no sentido da impossibilidade de fornecimento e/ou acesso a prontuários médicos às autoridades administrativas suscitadas (delegados de polícia e membros da defensoria pública, assim como do ministério público), sem a necessária prévia autorização judicial, ou do próprio particular interessado, nos termos do Art. 89 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018).

Salvo melhor juízo, este é o parecer!

JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA

Advogado do CFM



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Simoes da Silva Rocha, Advogado**, em 17/07/2023, às 17:32, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Alejandro Bullon Silva, Coordenador(a)**, em 18/07/2023, às 14:23, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0296906** e o código CRC **9C79C5C2**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul | (61) 3445-5900
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000004405-2 | data de inclusão: 17/07/2023